

<b>PROCESSO Nº</b>	3732-0/2011
<b>PRINCIPAL</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER
<b>PROCEDÊNCIA</b>	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	RECURSO ORDINÁRIO
<b>RELATOR</b>	CONS. ALENCAR SOARES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 274/299) interposto pelos Srs. Luiz Antonio Salgueiro e Osmar Serafini Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal e 1º Secretário de Mesa da Câmara Municipal de Colider, respectivamente, através de procurador legalmente constituído (fls. 301/302), visando à reforma do Acórdão nº 2.845/2011 (fls. 268/270-TC), que por unanimidade, julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Colider, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Salgueiro, tendo como corresponsável o contador Sr. Jair Frasson, inscrito no CRC/MT, sob o n.º 2.513/0-8, sendo o Sr. Osmar Serafini Rodrigues o 1º Secretário da Mesa da Câmara, recomendando à atual gestão que:

1) adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório técnico não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no artigo 289, inciso VII, da Resolução 14/2007 ; e, 2) observe as recomendações propostas no parecer do Ministério Público de Contas às fls. 241 a 255-TC; e, ainda, determinando à atual gestão que o valor do subsídio a ser pago no exercício de 2011, ao Exmo. Sr. Luiz Antônio Salgueiro - Presidente do Poder Legislativo, e ao Sr. Osmar Serafini Rodrigues - 1º Secretário, sejam (*sic*) nos termos da Resolução de Consulta n.ºs 07/2010 e 58/2010, devendo ser compensados até 31/12/2011, os valores em excesso recebidos; determinando, ainda, aos Srs. Luiz Antônio Salgueiro, que restitua, no prazo de 120 dias, aos cofres do município, com recursos próprios, o valor referente ao item 2.1, relativo ao recebimento de subsídio como Presidente da Câmara, acima do permitido pela Constituição Federal, no montante de R\$ 41.635,00, o qual corresponde a 1.261,67 UPFs/MT; determinar, ainda, ao Sr. Osmar Serafini Rodrigues, que restitua, no prazo de 120 dias, aos cofres

públicos municipais, com recursos próprios, o valor referente ao item 2.2, relativo ao recebimento de subsídio ao vereador 1º Secretário da Câmara, acima do permitido pela Constituição Federal, no montante de R\$ 11.820,00, o qual corresponde ao total de 394 UPFs/MT; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, inciso III, da Resolução n.º 14/2007, c/c artigo 5º, inciso IV, da Resolução Normativa n.º 17/2010, aplicar ao Sr. Luiz Antônio Salgueiro a multa no valor de 20 UPFs/MT pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1 do relatório do voto do Relator, referente à grave violação à norma legal; e, aplicar ao Sr. Osmar Serafini Rodrigues a multa no valor de 20 UPFs/MT pelas irregularidades apontadas nos itens 2.2, do relatório do voto do Relator, também referente à grave violação à norma legal, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005.

Irresignados com o *decisum* prolatado, os recorrentes pleiteiam a reforma do V. Acórdão para afastar a ordem de restituição dos valores, ou, subsidiariamente, para fixar a restituição a partir da data da publicação da Resolução de Consulta n.º 58/2010 em 27/07/2010, e que ainda seja descontado dos valores o I.R.R.F. (Imposto de renda retido na fonte).

Nos termos do art. 277, § 1º da Resolução n.º 14/2007, o eminente Presidente deste Egrégio Tribunal proferiu juízo positivo de admissibilidade, em 31 de agosto de 2011 (fls. 338/340-TC), conhecendo do recurso e recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Feito o sorteio automático, o recurso foi distribuído a este relator (fls. 341-TCE).

Em observância ao disposto no art. 139 da Resolução n.º 14/2007, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da 3ª relatoria para análise, a qual, às fls. 343/346-TCE, concluiu que:

Nos termos da resolução de consulta n.º 64 de 17 de novembro de 2011, tem-se que o recurso ordinário deve ser provido e reformado o Acórdão n.º 2.845/2011 que determinou:

1. a devolução de R\$ 41.635,00, o qual corresponde a 1.261,67 UPFs/MT, ao Sr. Luiz Antônio Salgueiro com recursos próprio, bem como multa de 20 UPFs/MT;
2. a devolução de R\$ 11.820,00, o qual corresponde a 394 UPFs/MT, ao Sr. Osmar Serafini Rodrigues, bem como multa de 20 UPFs/MT.

Vale ressaltar que referida resolução de consulta determinou ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que realize um levantamento das decisões que julgaram as contas anuais de câmaras municipais, publicadas no período de julho/2010 até a data da publicação da resolução, a fim de identificar as condenações que se realizaram com base na Resolução de Consulta nº 58/2010, para proceder à devida baixa no Cadastro de Inadimplentes no que se refere à restituição de valores e à multa correspondente.

Às fls. 347/350, por meio do parecer nº 7567/2011, de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, o **Ministério Público de Contas se manifestou pelo não conhecimento do presente Recurso Ordinário**, haja vista a falta de interesse recursal por consequência do advento da Resolução de Consulta nº 64/2011, publicada em 28.11.2011, que revisou parcialmente a tese julgada na Resolução de Consulta nº 58/2010.

É o relatório.